



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0607252-65.2008.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados MARIA DE LOURDES DE LIMA VICENTE, SUELI VENCESLAU DE LIMA, SILVANIA VENCESLAU DA SILVA e MANOEL VENCESLAU DE LIMA (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo e ao reexame necessário, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 0607252-65.2008.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelados: Maria de Lourdes de Lima Vicente, Sueli Venceslau de Lima, Silvania Venceslau da Silva e Manoel Venceslau de Lima

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.721

RECURSO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, com observação. **APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA CRFB/1988. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. REVISÃO INAPLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. CÁLCULO REGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJSP. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO EFETUADA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

1. Recurso da autarquia. Insurgência contra a sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez acidentária. Benefício concedido antes da vigência da Constituição da República de 1988. Descabida a incidência da variação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios de espécie acidentária. Renda mensal apurada conforme legislação vigente à época da concessão. Entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 456/STJ. Equivalência da renda mensal ao salário-mínimo. Art. 58 do ADCT. Revisão já efetuada administrativamente. **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

2. Isenção das requerentes ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS DAS AUTORAS JULGADOS IMPROCEDENTES, observada a isenção ao pagamento do ônus sucumbencial.

RECURSO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, com observação.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES DE LIMA VICENTE, SUELI VENCESLAU DE LIMA E SILVANA VENCESLAU DA SILVA, sucessoras processuais de MANOEL VENCESLAU DE LIMA, na ação revisional promovida contra a autarquia, e determinou a **revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária** (NB 92/079.740.928-1), com aplicação da variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integraram o cálculo do salário-de-benefício; pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação; com acréscimo de: correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora, contados de forma englobada sobre as prestações vencidas até a citação e, após, decrescentemente, mês a mês, conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança; incidência exclusiva da taxa Selic para atualização monetária e compensação da mora a partir da vigência da EC nº 113/2021; e honorários advocatícios, a serem arbitrados na fase de liquidação do julgado (fls.452/456).

Apela o INSS aduzindo, **preliminarmente**, a prescrição do direito do autor à pretendida revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, pois aquele benefício é anterior à MP nº 1.523-9/1997 e a ação foi ajuizada após o decurso do prazo decenal, encerrado em julho de 2007. Caso não seja reconhecida a decadência do direito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, alegando que, por se tratar de benefício previdenciário concedido anteriormente à Constituição da República de 1988, não comporta correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, a teor do art. 21, § 1º, do Decreto nº 89.312/1984. Além disso, a renda mensal inicial dos benefícios de espécie acidentária era apurada com base no salário-de-contribuição vigente na data do

acidente ou pela média das últimas 12 (doze) contribuições, se mais vantajoso, sem aplicação de correção monetária, conforme previsto nos artigos 5º, I a III, §§ 1º e 4º, 6º, § 1º, e 9º, “caput”, da Lei nº 6.367/1976) e na jurisprudência do STJ. Requer o provimento do recurso para decretação da improcedência do pedido.

Caso mantida a condenação, requer a observância da prescrição quinquenal e a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício em cada competência, nos termos dos artigos 21, § 4º, do Decreto nº 89.312/1984, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (fls. 461/464).

Foram apresentadas contrarrazões pelas autoras (fls.471/474).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **rejeita-se a preliminar de prescrição do fundo de direito**, arguida pela autarquia.

Isto porque a alegação de decadência do direito do segurado já foi afastada no v. acórdão prolatado por este tribunal (fls. 228/234), no qual foi reformada a prévia sentença proferida em primeiro grau (fls.209/210), que julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Sendo assim, **a questão está superada pela preclusão**, eis que o INSS não se insurgiu, em sede própria e no momento oportuno, contra a decisão colegiada, com trânsito em julgado aos 6/8/2013 (fl.239).

Com relação à prescrição quinquenal, a prejudicial arguida ficará superada em virtude do resultado do julgamento, como se verá na análise do mérito da causa a seguir.

A respeitável sentença, com a devida vênua à compreensão do digno magistrado, **comporta reforma**.

A parte autora ajuizou inicialmente a presente ação perante **a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo**, com pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por “tempo de serviço” iniciada em 1º/11/1984, com a correção dos 36 (trinta e seis) meses pela variação da ORTN/OTN e o pagamento das diferenças, a serem corrigidas nos termos da Súmula

nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até abril de 1989, observando a equivalência ao salário-mínimo até a promulgação da Lei nº 8.213/91, utilizando-se, a partir de então, os índices previstos naquela lei (fls. 1/12).

Após a instrução processual, foi proferida a sentença a fls. 59/66, posteriormente anulada por decisão monocrática do eminente Desembargador Federal *Antônio Cedenho*, na qual **declinou de sua competência** para processar e julgar o pedido, pois o benefício a ser revisto (aposentadoria por invalidez) foi concedido em razão de acidente de trabalho, de competência da Justiça Estadual (fls.88/90).

Os autos foram redistribuídos a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, foi determinada a realização de perícia contábil, sem sucesso, ante a ausência de documentação comprobatória dos salários-de-contribuição recebidos pelo autor (fl.113) e as partes apresentaram seus cálculos de diferenças (fls.167/176 e 182/199), tendo a autarquia informado o falecimento do autor em 26/10/2006 (fls.179/180).

Houve prolação de **sentença de extinção do feito** com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento da **decadência** do direito (fls. 209/210), **posteriormente anulada** no acórdão a fls. 228/234, o qual entendeu que a postulação foi exercida antes do decurso do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

A ação teve prosseguimento e sobreveio a habilitação das sucessoras processuais Maria de Lourdes de Lima Vicente, Sueli Venceslau de Lima e Silvana Venceslau da Silva, filhas do falecido (fls. 246/247 e 433), proferindo-se nova sentença.

Pois bem. Trata-se de ação revisional de renda mensal inicial de **aposentadoria por invalidez acidentária** concedida por decisão judicial proferida nos autos do processo nº 583.53.2000.005611-8 (fls.99/100), com DIB fixada em 1º/11/1984 (NB 92/079.470.928-1) (fl.21).

Com efeito, a benesse em tela foi concedida antes da promulgação da CRFB de 1988, conforme a legislação vigente à época da concessão (Lei nº 6.367/1976), a qual dispunha que a renda mensal dos benefícios acidentários seria

apurada com base no salário-de-contribuição do dia do acidente ou do salário-de-benefício, se mais vantajoso, apurados com base nos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição sem a incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal. A propósito, a doutrina de Hermes Arrais Alencar sobre a questão:

Como última nota sobre a correção monetária, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e a pensão por morte (esta, desde que derivada de óbito de segurado que não aposentado), e os decorrentes de acidente do trabalho, não autorizam a retificação de índice de atualização dos salários de contribuição, pelo motivo de a legislação à época não permitir a correção monetária de nenhum dos salários de contribuição que deram ensejo ao salário de benefício. (Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral de Previdência Social, 7ª Edição, São Paulo: Atlas, 2015, p. 163)

Neste sentido, ressaltou o eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Ag nº 1.157.684/MG, em 23/3/2010, que **"as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte já assentaram que sobre os benefícios acidentários concedidos antes do advento da Constituição de 1988 não incide a correção monetária pela variação da ORTN/OTN"**.

Destaque-se, ainda, o excerto da decisão monocrática proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, nos autos do Recurso Especial nº 686.602/SP (p. 27/8/2009), reafirmando o entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria:

(...)

No que se refere à aplicação da ORTN/OTN na revisão do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal, merece reforma o acórdão recorrido.

De pronto, cumpre salientar que o benefício previdenciário concedido ao segurado antes da promulgação da Constituição Federal é o auxílio-acidente, hipótese que se enquadra no rol de benefícios previdenciários previstos no artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, verbis: "Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o

auxílio reclusão, 1/12 (um doze avós) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avós) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Diante disso, vale destacar que é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN, previstos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. (g.n.)

Além do mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento consubstanciado na **Súmula 456**, *in verbis*: *É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988.*

Portanto, no caso concreto, **é descabida a utilização da ORTN/OTN**, nos termos da Lei nº 6.423/77, para a correção dos eventuais salários de contribuição utilizados na apuração do valor da aposentadoria por invalidez acidentária concedida ao autor. A propósito, os julgados das Câmaras de Direito Público deste tribunal paulista em casos análogos:

Acidente do Trabalho – Embargos à execução – Interposição de Recursos Especial e Extraordinário contra v. acórdão que aplicou a pena de deserção ao apelo do INSS – Devolução dos autos pela d. Presidência de Direito Público com base no artigo 1.040, II, do CPC, ante o resultado do RE 1.761.618/SP (Tema 1001/STJ) – Adequação do v. acórdão recorrido para conhecer do recurso autárquico e analisar o mérito. **Acidente do Trabalho – Renda mensal inicial – Índice ORTN/OTN não aplicáveis aos benefícios acidentários** – Recurso do INSS improvido. Exerço o

juízo de retratação, para conhecer da apelação autarquia e negar-lhe provimento, mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 153/167 que deu parcial provimento à apelação do exequente. (TJSP; Apelação Cível nº 0039540-95.2012.8.26.0564; Relator Des. Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

Acidentária – Revisão de aposentadoria por invalidez acidentária – Aplicação da ORTN/OTN/BTN no cálculo da renda mensal inicial – Impossibilidade – Utilização somente para benefício previdenciário - Amparo de origem acidentária, o qual tinha, sob a égide da Lei nº 6.367/76, forma própria para tanto – Reajuste do valor mensal do benefício de acordo com a Súmula 260 do TFR – Inadmissibilidade - Eventuais diferenças já atingidas pela prescrição quinquenal, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 – Sentença de procedência reformada – Pedido julgado improcedente – Recurso autárquico provido. (TJSP; Apelação Cível nº 0005594-91.2018.8.26.0445; Relator Des. João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019 – g.n.)

REMESSA NECESSÁRIA – Sentença proferida contra autarquia federal – Condenação ilíquida – Sujeição obrigatória ao duplo grau de jurisdição – Art. 496, I, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. **ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DA ORTN/OTN/BTN - INADMISSIBILIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.423/77 não se aplica aos benefícios acidentários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** ACIDENTE DO TRABALHO – Revisão de benefício – Pensão por morte concedida anteriormente à vigência das Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 – Aumento do percentual para 100% – Inadmissibilidade – Consagração do princípio "tempus regit actum" – Precedentes. (TJSP; Apelação Cível nº 0129546-70.2007.8.26.0000; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 19/09/2018 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Revisão de "pensão por morte - Correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores

aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN – Inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77 – Majoração do benefício para 100% - Impossibilidade – Benefício pago em conformidade com a lei de regência da época de sua concessão - Aplicação do princípio "Tempus regit actum" – Precedentes – Ação julgada parcialmente procedente – Apelo da autarquia e reexame necessário – Sentença reformada – Recursos providos, para julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0002728-96.2005.8.26.0597; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/09/2016; Data de Registro: 28/09/2016 – g.n.)

Com relação ao pedido de aplicação da **equivalência do valor do benefício ao salário-mínimo**, prevista pelo art. 58 do ADCT e vigente no período entre 04/1989 e 12/1991, observa-se que **a autarquia efetuou administrativamente a revisão pretendida**, como demonstram os documentos de fls. 206/207.

Destarte, ausente comprovação de incorreção na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária recebido pelo falecido segurado, impõe-se **a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos**.

As autoras estão isentas do pagamento das verbas de sucumbência, por força do previsto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator